



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0321/2020

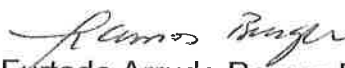
Florianópolis, 4 de agosto de 2020

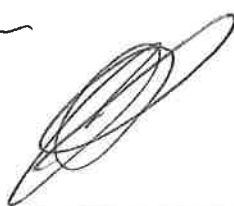
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que “Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


05/06 



Ofício **GP/DL/ 0380/2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GP/DL/380/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020


Coordenadoria de Expediente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

GP/DL/0380/2020

DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcesc.tc.br>
Para: PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>
Cc: "expediente.alesc@gmail.com" <expediente.alesc@gmail.com>

6 de agosto de 2020 14:00

Boa tarde!

Documento recebido. Protocolado no TCE/SC sob o nº 22911/2020.

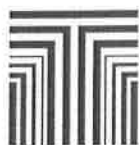
Att.

Anne Christine Brasil Costa
Divisão de Protocolo do TCE/SC

De: PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>
Enviado: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 13:46
Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcesc.tc.br>
Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO <juliana.francisconi@tcesc.tc.br>
Assunto: GP/DL/0380/2020

Anne,

Por gentileza protocolar o Ofício GP/DL/380/2020, anexo e tramitar para a Presidência.
Obrigada!



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

Lucia Borba May Wensing

Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 13:33
Para: PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>
Assunto: GP/DL/0380/2020

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GP/DL/ 0381/2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssima Senhora
CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
Nesta

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GP/DL/381/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020


Coordenadoria de Expediente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0381/2020****Protocolo MPC-SC** <protocolo@mpc.sc.gov.br>

7 de agosto de 2020 08:14

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Bom dia,

Acuso recebimento!

Att,

Adriana Coelho

Mat. 264432-0

Em trabalho remoto.

**Protocolo**

48 3221-3782

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC
CEP 88.020-160 48 3221-3781 www.mpc.sc.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GP/DL/ 0382/2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GP/DL/382/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020


Coordenadoria de Expediente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0382/2020****Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br>

11 de agosto de 2020 10:13

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Prezada Marlize,

De ordem, acuso o recebimento.

Atenciosamente,

Jeane de Oliveira Fernandes

Assessora de Gabinete

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Bocaiúva, 1792, 17º andar, Edifício Ministério Público de Santa Catarina

Centro - Florianópolis /SC - CEP: 88.015-530

Fones: (48) 3229-9001 / 3229-9262

www.mpsc.mp.br | [youtube](https://www.youtube.com) | [twitter](https://www.twitter.com)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício MPC GPCF/228/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina,
Deputado Estadual Júlio Garcia,

Cumprimento-o cordialmente, este Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, em atenção ao Ofício GP/DL/0381/2020, apresentar sua manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que *"Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina"*.

De pronto, cabe ressaltar que tal manifestação não pretende substituir o competente e relevante trabalho desenvolvido pelos técnicos dessa Casa Legislativa, por meio de sua Consultoria Legislativa, tampouco a atuação dos nobres deputados integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, insubstituíveis na acurada análise de constitucionalidade da matéria em questão.

Feitas tais considerações, passo à análise.

No mérito, destaca-se a relevância da iniciativa. A inclusão de agente público, independentemente da natureza de suas funções ou vínculos, em cadastro para fins de recebimento de auxílios de renda complementar, seja em caráter emergencial ou não, é de todas as formas condenável.

Exmo. Sr.
Deputado Estadual
JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
NESTA

Lido no Expediente
33ª Sessão de 18/08/20
Anexar a(o) P. 1213/20
Diligência
Secretário

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18/08/2020
P/Nathalia R.
SECRETARIA GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



Tais condutas, diga-se, já estão sujeitas às medidas previstas na legislação de matéria penal, de acordo com o caso concreto – a exemplo do estelionato e da falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal).

Assim, a proposta em questão acrescenta previsão punitiva na esfera administrativa, notadamente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina.

Na esfera estadual, há dois diplomas legais que merecem especial atenção: a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto do Servidor Civil de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 491/2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Acerca da situação de afastamento preventivo previsto no inc. II, § 1º do art. 1º, cumpre destacar que o processo disciplinar é regido pela Lei Complementar nº 491/2010, onde se encontra a seguinte disposição:

Art. 76. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. [grifei].

O § 3º do art. 1º do projeto de lei em análise prevê a possibilidade de afastamento da medida punitiva ao servidor *"se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiros"*.

Anote-se que o afastamento da medida punitiva, na redação proposta, é aplicável somente aos servidores efetivos. Não há previsão, no texto do projeto de lei, de afastamento de punição aos ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, caso sua inclusão nos cadastros tenha se dado nas mesmas hipóteses previstas no § 3º do art. 1º. Cria-se, dessa forma, um tratamento desproporcional entre os servidores, ensejando eventual ofensa ao princípio da isonomia e ao direito ao contraditório e ampla defesa, previstos

constitucionalmente – ainda que os cargos comissionados sejam reconhecidamente de livre admissão e exoneração.

Acerca da medida punitiva proposta em caráter preventivo, qual seja, a suspensão da remuneração enquanto transcorrer o processo administrativo disciplinar, é preciso igualmente tecer algumas considerações.

Tal medida não encontra abrigo na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, Estatuto do Servidor Civil de Santa Catarina, que prevê, entre assim dispõe sobre as penas disciplinares:

Art. 136. São penas disciplinares:

I – repreensão verbal;

II – repreensão escrita;

III – suspensão;

IV – destituição de cargo de confiança;

V – demissão simples;

VI – demissão qualificada;

VII – cassação de aposentadoria; e

VIII – cassação de disponibilidade.

Note-se, a título de exemplo, a situação prevista no art. 137 do suprarreferido diploma:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

1 - lesão aos cofres públicos;

(...)

II - puníveis com demissão simples:

(...)

13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

Observe-se, ainda, que os vencimentos de servidor são revestidos de caráter alimentar, não sendo objeto de arresto, sequestro ou penhora, nos termos do art. 96 da Lei n. 6.745/1985.

O art. 2º confere, à Comissão analisadora do Processo Administrativo Disciplinar, uma competência processual (judicial), criada por meio de lei estadual, o que pode ser considerado inconstitucional, uma vez que legislar sobre matéria processual é competência da União, conforme disposto no art. 22, inc. I da Carta Magna, cabendo ao âmbito estadual são somente a regulação procedimental.

Feitas tais considerações, que de maneira alguma pretendem esgotar as aspectos legais e jurisprudenciais relativos à matéria em exame,

reitera-se seu caráter relevante, em oportuna proposta da Deputada Paulinha, visando como fito maior coibir e punir aqueles que buscam benefícios destinados única e exclusivamente aos mais necessitados, especialmente em momento tão delicado como este que enfrentamos todos.

Ao tempo em que agradeço ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, bem como ao relator do Projeto de Lei, deputado Fabiano da Luz, pela solicitação de participação deste Órgão Ministerial, coloco-me à disposição para colaborar dentro de nossa esfera de competência e atuação.

Na esperança de ter oferecido contribuição ao processo legislativo em comento, subscrevo-me.

Cordiais saudações,

MPC | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**
SANTA CATARINA

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Ofício MPC GPCF/228/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina,
Deputado Estadual Júlio Garcia,

Cumprimento-o cordialmente, este Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, em atenção ao Ofício GP/DL/0381/2020, apresentar sua manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que *"Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina"*.

De pronto, cabe ressaltar que tal manifestação não pretende substituir o competente e relevante trabalho desenvolvido pelos técnicos dessa Casa Legislativa, por meio de sua Consultoria Legislativa, tampouco a atuação dos nobres deputados integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, insubstituíveis na acurada análise de constitucionalidade da matéria em questão.

Feitas tais considerações, passo à análise.

No mérito, destaca-se a relevância da iniciativa. A inclusão de agente público, independentemente da natureza de suas funções ou vínculos, em cadastro para fins de recebimento de auxílios de renda complementar, seja em caráter emergencial ou não, é de todas as formas condenável.

Exmo. Sr.
Deputado Estadual
JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
NESTA

Lido no Expediente	
53ª	Sessão de 18/08/20
Anexar a(o) PL. 1213/20	
Diligência	
Secretário	

Tais condutas, diga-se, já estão sujeitas às medidas previstas na legislação de matéria penal, de acordo com o caso concreto – a exemplo do estelionato e da falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal).

Assim, a proposta em questão acrescenta previsão punitiva na esfera administrativa, notadamente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina.

Na esfera estadual, há dois diplomas legais que merecem especial atenção: a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto do Servidor Civil de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 491/2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Acerca da situação de afastamento preventivo previsto no inc. II, § 1º do art. 1º, cumpre destacar que o processo disciplinar é regido pela Lei Complementar nº 491/2010, onde se encontra a seguinte disposição:

Art. 76. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, [grifei].

O § 3º do art. 1º do projeto de lei em análise prevê a possibilidade de afastamento da medida punitiva ao servidor *"se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiros"*.

Anote-se que o afastamento da medida punitiva, na redação proposta, é aplicável somente aos servidores efetivos. Não há previsão, no texto do projeto de lei, de afastamento de punição aos ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, caso sua inclusão nos cadastros tenha se dado nas mesmas hipóteses previstas no § 3º do art. 1º. Cria-se, dessa forma, um tratamento desproporcional entre os servidores, ensejando eventual ofensa ao princípio da isonomia e ao direito ao contraditório e ampla defesa, previstos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



constitucionalmente – ainda que os cargos comissionados sejam reconhecidamente de livre admissão e exoneração.

Acerca da medida punitiva proposta em caráter preventivo, qual seja, a suspensão da remuneração enquanto transcorrer o processo administrativo disciplinar, é preciso igualmente tecer algumas considerações.

Tal medida não encontra abrigo na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, Estatuto do Servidor Civil de Santa Catarina, que prevê, entre assim dispõe sobre as penas disciplinares:

Art. 136. São penas disciplinares:

I – repreensão verbal;

II – repreensão escrita;

III – suspensão;

IV – destituição de cargo de confiança;

V – demissão simples;

VI – demissão qualificada;

VII – cassação de aposentadoria; e

VIII – cassação de disponibilidade.

Note-se, a título de exemplo, a situação prevista no art. 137 do suprarreferido diploma:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

1 - lesão aos cofres públicos;

(...)

II - puníveis com demissão simples:

(...)

13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

Observe-se, ainda, que os vencimentos de servidor são revestidos de caráter alimentar, não sendo objeto de arresto, sequestro ou penhora, nos termos do art. 96 da Lei n. 6.745/1985.

O art. 2º confere, à Comissão analisadora do Processo Administrativo Disciplinar, uma competência processual (judicial), criada por meio de lei estadual, o que pode ser considerado inconstitucional, uma vez que legislar sobre matéria processual é competência da União, conforme disposto no art. 22, inc. I da Carta Magna, cabendo ao âmbito estadual são somente a regulação procedimental.

Feitas tais considerações, que de maneira alguma pretendem esgotar as aspectos legais e jurisprudenciais relativos à matéria em exame,

reitera-se seu caráter relevante, em oportuna proposta da Deputada Paulinha, visando como fito maior coibir e punir aqueles que buscam benefícios destinados única e exclusivamente aos mais necessitados, especialmente em momento tão delicado como este que enfrentamos todos.

Ao tempo em que agradeço ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, bem como ao relator do Projeto de Lei, deputado Fabiano da Luz, pela solicitação de participação deste Órgão Ministerial, coloco-me à disposição para colaborar dentro de nossa esfera de competência e atuação.

Na esperança de ter oferecido contribuição ao processo legislativo em comento, subscrevo-me.

Cordiais saudações,

MPC | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**
SANTA CATARINA

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



Ofício GP/DL/0381/2020 Caixa de entrada

?

Protocolo MPC-SC <protocolo@mpc.sc.gov.br>
para mim

Exmo. Senhor Presidente,

De ordem da Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Cibelly Farias, encaminho o Ofício MPC/GPCF/228-2020, em resposta ao Ofício GP/DL/0381/2020.
Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Adriana Coelho
Mat. 264432-0
Em trabalho remoto.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0382/2020****Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br>

11 de agosto de 2020 10:13

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Prezada Marlize,

De ordem, acuso o recebimento.

Atenciosamente,

Jeane de Oliveira Fernandes

Assessora de Gabinete

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Bocaiúva, 1792, 17º andar, Edifício Ministério Público de Santa Catarina

Centro - Florianópolis /SC - CEP: 88.015-530

Fones: (48) 3229-9001 / 3229-9262

www.mpsc.mp.br | [youtube](#) | [twitter](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1043/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0485/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 588/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 0174/2020/SIG-GABS, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), o Parecer nº 0040/2020, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e o Parecer nº 422/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 08/09/2020

P/Nathalia Ronconi
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
062º	Sessão de 08/09/20
Anexar a(o)	PL-213/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 1043_PL_0213.1_20_SEA_CGE_SIG_PGE_etc
SCC 11422/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GPPE/SECRETARIA GERAL 08/09/2020 07:45 007129



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 3070/2020
de 2020.

Florianópolis, 13 de agosto

Referência: SCC nº 11497/2020 – Análise
projeto de lei 0213.1/2020 que “Dispõe
sobre condutas proibidas aos agentes
políticos e administrativos do Estado de
Santa Catarina”

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 00213.1/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina”, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto prevê a aplicação de sanções aos servidores que efetivarem o cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa do Auxílio Emergencial adotado pelo governo federal na Lei 13.982/2020., prevendo a imediata perda do cargo em comissão e das funções de confiança e, ainda, a instauração de procedimento administrativo disciplinar aos demais servidores

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 1º, inciso IV, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores público do Estado, seu regime jurídico, (...)”.

É que as leis estaduais que tratam sobre o regime jurídico dos servidores e que são proposta por intermédio de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do prosseguimento do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50.

Dito isto, à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

*Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica*

De acordo.

À COJUR desta Pasta.

*Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 588/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011497/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que “*Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina*”.
Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0213.1/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina*”, com vistas a responder ao Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0213.1/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006), disponível para consulta nos autos nº SCC 11422/2020:

O tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina apontou em levantamento que mais de 4,7 mil servidores públicos do Estado receberam o chamado “Auxílio Emergencial” do Governo Federal.

Ocorre que tal prática é absolutamente reprovável, ao passo de que o recebimento pessoal de tal benefício constitui-se de tentativa explícita de tirar vantagem de uma situação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



extremamente delicada, no qual toda a sociedade tem empreendido esforços para auxiliar no combate a crise social e econômica causada pelo COVID-19.

Deste modo, surge a presente medida com o afã de exterminar a possibilidade de servidores do Estado utilizarem de um recurso que possui objetivo de atender pessoas com renda informal, de fato diretamente necessitadas pela impossibilidade de exercer seu pleno trabalho.

Não só porquanto vigorar a problemática da COVID-19 a presente proposição produzirá efeitos, ao passo de que a mesma é balizadora de impeditivo de que o servidor público estadual goze do recebimento de outros proventos de natureza compensatória instruídos em caráter de complementação de renda.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3070/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

[...]

O projeto prevê a aplicação de sanções aos servidores que efetivarem o cadastro em seu nome para fins de percebimento do programa do Auxílio Emergencial adotado pelo governo federal na Lei 13.982/2020, prevendo a imediata perda do cargo em comissão e das funções de confiança e, ainda, a instauração de procedimento administrativo disciplinar aos demais servidores.

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 1º, inciso IV, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores público do Estado, seu regime jurídico, (...)”.

É que as leis estaduais que tratam sobre o regime jurídico dos servidores e que são proposta por intermédio de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do prosseguimento do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50.

Nesse passo, em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre o regime jurídico dos servidores,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifamos)

Por sua vez, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0213.1/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do projeto de lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, inciso IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0213.1/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11497/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 588/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade



Parecer Técnico n. 0003/2020/SIG-GEINT

Processo: SCC n. 11500/2020

Vínculo: PL n. 2131/2020

Órgão interessado: Casa Civil (CC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 2131/2020, que "dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva.

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é vedar aos agentes políticos ou administrativos do Estado, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes, "a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial adotado pelo Governo Federal de que dispõe a Lei Federal n. 13.982/2020, ou qualquer outro de natureza similar que almeje constituir auxílio ou complementação de renda".

O Projeto de Lei em comento prevê, ainda, sanções aos agentes públicos que tiverem seu nome cadastrado junto ao programa, como a perda do cargo comissionado ou função de confiança para os ocupantes de cargos dessa natureza, ou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e afastamento imediato das funções sem remuneração no caso de servidores estáveis ou empregados públicos.

Na justificativa para apresentação da proposta a Exma. Deputada Paulinha cita o apontamento por parte do Tribunal de Contas de Santa Catarina informando que mais de 4,7 mil servidores públicos estaduais solicitaram o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal de forma indevida, uma vez que o benefício se destina a "pessoas com renda informal, de fato diretamente necessitadas pela impossibilidade de exercer seu pleno trabalho" (pg. 5, Processo SGPE n. SCC 11422/2020).

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade



Inicialmente, cumpre esclarecer que dos 4.753 servidores identificados pelo TCE/SC como cadastrados no programa, apenas 1.911 atuam em órgãos estaduais, sendo que os demais 2.862 se referem a servidores municipais¹.

Ainda assim, é fato que a Lei Federal n. 13.982, de 2 de abril de 2020, ao estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, determinou que o benefício do auxílio emergencial será destinado àqueles que, dentre outros requisitos, não tenham emprego formal ativo, conforme art. 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

II - não tenha emprego formal ativo;

E o §5º do mesmo artigo estabelece que “são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo”.

Vê-se, portanto, que o preenchimento *intencional* do cadastro para fins de recebimento do citado auxílio por parte de servidores públicos, sejam eles estaduais ou municipais, constitui grave desvio de integridade, não sendo a conduta esperada daquele que desempenha um cargo ou função pública.

O próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985), prevê expressamente que:

Art. 135. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do funcionário que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a

¹<http://www.tce.sc.gov.br/tcesc-identifica-47-mil-servidores-p%C3%BAblicos-que-constam-do-cadastro-do-aux%C3%ADlio-emergencial>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade



hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Por essas razões é que esta Secretaria Executiva, como órgão gestor da integridade da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Complementar n. 741/2019, determinou, por meio de sua Gerência de Integridade, a abertura de processo interno para averiguação dos fatos noticiados pela Corte de Contas catarinense (processo SGPE n. SIG 97/2020).

Também foi solicitado o envio de ofícios à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e à Controladoria-Geral do Estado (CGE) para que informem o percentual de servidores públicos que, tendo sido alertados sobre a possível irregularidade no recebimento do benefício, já tenham realizado a devolução dos valores. Em complemento, foi solicitada a listagem dos órgãos públicos que contêm servidores que solicitaram o referido benefício e ainda não adotaram as providências necessárias para o estorno do valor recebido indevidamente.

Porém, ainda que o Projeto de Lei esteja em linha com a atuação desta Secretaria Executiva na promoção da cultura de integridade, no monitoramento e na correção de eventuais desvios, verifica-se a existência de dois pontos que podem ocasionar riscos de integridade caso mantida a atual redação.

Isso porque o art. 1º, na forma atualmente proposta, vedaria aos agentes públicos a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa de auxílio emergencial que dispõe a Lei Federal n. 13.982/2020, ou qualquer outro de natureza similar que constitua auxílio ou complementação de renda. Porém entendemos que, embora correta no tocante ao auxílio emergencial, a vedação ampla e indiscriminada à cadastramento em qualquer outro programa pode impedir a participação dos servidores em programas que eventualmente façam jus por outra circunstância, seja ela pessoal ou profissional. Tal restrição pode ocasionar não apenas prejuízo individual aos servidores, mas também a perda de efetividade de políticas públicas que venham a tê-los como alvo, nas esferas federal, estadual ou municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade



Além disso, verifica-se que o Projeto de Lei determina aos ocupantes de cargos comissionados, agente políticos ou funções de confiança, caso tenham seus nomes cadastrados no programa a que se refere o *caput* do art. 1º, a imediata exoneração do cargo ou perda da função gratificada, sem qualquer possibilidade de exercício prévio do contraditório ou defesa prévia.

Como é sabido, milhares de cadastros para o recebimento do auxílio estão sob suspeita de fraudes, sendo uma das modalidades apontadas a utilização de dados de terceiros para o recebimento do benefício². Talvez por esse motivo o próprio Projeto de Lei preveja, no §3º do art. 1º, a suspensão do afastamento do servidor caso este comprove que a inclusão do seu nome no cadastro se deu por erro, dolo ou fraude de terceiros. Contudo, tal possibilidade é garantida apenas aos servidores públicos estáveis e empregados públicos, mas não aos ocupantes de cargos comissionados, agente políticos ou funções de confiança.

Dessa forma, a ausência de possibilidade de defesa à toda uma classe de agentes públicos poderá ocasionar riscos de reflexos negativos tanto na via administrativa quanto judicial, com questionamento em juízo por parte dos servidores que venham a ser exonerados sem que tenham dado causa à sanção.

Sob o prisma da integridade, é o parecer.

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Carlos Renato Lauz Petiz Junior
Assessor Técnico

Laira Carolina Custódio
Gerente de Integridade

²<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/22/auxilio-emergencial-51percent-das-contas-foram-bloqueadas-por-suspeita-de-fraude-diz-presidente-da-caixa.ghtml>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade



De acordo:

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER COJUR/CC Nº 178/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020

Processo: SCC 11500/2020

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0213.1/2000, que “Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina”. Proposta inconstitucional.

Senhor Subchefe,

Trata-se de pedido de diligência, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2000, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina”.

O referido projeto pretende aplicar sanções à agentes políticos e administrativos que realizarem cadastro em programas de benefícios sociais, tais com o programa Auxílio Emergencial assumido pelo governo federal, nos termos da Lei federal nº 13.982/2020, prevendo sanções como: exoneração, perda da função gratificada e instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

A SIG, por meio de sua Gerência de Integridade, apresentou Parecer Técnico nº 003/2020/SIG-GEINT (págs. 04-08), no qual se manifestou contrária ao teor da proposta, informando que apesar dessa Secretaria Executiva estar atuando na mesma linha para promoção da cultura de integridade, verifica-

Página 1 de 5

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2076 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



se dois pontos de risco: Primeiramente a vedação ampla e indiscriminada a qualquer programa, bem como a que “determina aos ocupantes de cargos comissionados, agente políticos ou funções de confiança, caso tenham seus nomes cadastrados no programa a que se refere o caput do art. 1º, a imediata exoneração do cargo ou perda da função gratificada, sem qualquer possibilidade de exercício prévio do contraditório ou defesa prévia”.

Apesar de louvável o conceito envolvido na matéria proposta, entende-se que o Projeto de Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 50, § 2º, IV¹ e 71, I e IV², da Constituição Estadual, porquanto cabe ao Governador do Estado dispor sobre regime jurídico dos servidores, bem como a direção superior da administração estadual e sua organização e funcionamento.

No caso, observa-se que o Poder Legislativo ao atuar, sob sua iniciativa, de forma direta, no regime jurídico dos servidores incorre em usurpação da competência constitucional privativa do Poder Executivo, o que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Ressalva-se que o tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que apontou a inconstitucionalidade em lei, de origem parlamentar, que define previamente conteúdos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, veja-se:

3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se)

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Ademais, salienta-se que apesar de reprovável a prática de conduta ilícita cometida por agentes políticos e públicos, a proposta parlamentar não observa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Não é demais destacar que independentemente da edição da referida legislação, a sua inexistência não afasta a aplicação de outras normas que importam na responsabilização do agente, a depender do caso, seja pela aplicação dos dispositivos do estatuto do servidor (estadual, civil, militar, do magistério, etc.), seja pela aplicação da Lei de Improbidade Administrativa³, seja por qualquer outra norma.

Ressalta-se que o presente pedido de diligência ao PL também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, e segue sob análise.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2000, dado o vício de autoria, nos termos das disposições dos arts. 50, § 2º, IV e 71, I e IV, da Constituição Estadual.

Ademais, ante o encaminhamento a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), desta pasta, entende-se pela necessidade de devolução dos autos a SIG para que os documentos elaborados pela mesma sejam referendados pelo titular da pasta, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico

³ Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 11500/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0213.1/2000, que “Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina”. Proposta inconstitucional.

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

DESPACHO

Acolho o Parecer COJUR/CC nº 178/2020, proferido pela Consultoria Jurídica desta Casa Civil, e ratifico-o nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) para que os documentos elaborados pela SIG sejam referendados pela Secretária Executiva e, posterior encaminhamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) desta CC.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

JULIANO BATALHA CHIODELLI⁴

Subchefe da Casa Civil

⁴ Designado para responder cumulativamente pelo cargo de Chefe da Casa Civil, conforme Ato nº 1007/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.297, de 26 de junho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



Ofício n. 0174/2020/SIG-GABS

Florianópolis/SC, 17 de agosto de 2020.

Assunto: Parecer em relação ao PL n. 2131/2020

Referência: Processos SGPE SCC n. 11500/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, incluso, parecer elaborado pela Gerência de Integridade desta Secretaria Executiva, com análise do Projeto de Lei que pretende aplicar sanções aos agentes públicos e políticos que tenham realizado cadastro em programas de benefício social, submetido à apreciação sob a perspectiva da integridade e probidade administrativa (Parecer Técnico n. 0003/2020/SIG-GEINT).

Importante pontuar, desde o princípio, que a proposta de lei ora analisada realmente vai ao encontro dos anseios desta Secretaria Executiva na promoção da integridade no setor público, especialmente porque, o Decreto federal n. 10.316 de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.982/2020, é taxativo ao dispor que trabalhador formal ATIVO, condição excludente da possibilidade de percepção do benefício, é também o “agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo”.

Logo, dentro desse contexto, é de se presumir que os servidores públicos catarinenses que não foram alvo de fraude econômica praticada por terceiros que utilizaram seus dados para pleitear tal benesse, devem ser responsabilizados, e assim serão independentemente de complementação legislativa, visto que tal circunstância já é prevista na disposição federal. Essa circunstância, todavia, deve ser analisada caso a caso, para que não exista presunção de má-fé ou cadastro indevido apesar da ciência da hipótese de não enquadramento nos requisitos para concessão do benefício emergencial.

Ademais, o parecer da Gerência de Integridade da SIG destaca que embora o texto proposto esteja em consonância com a promoção da cultura da integridade, existem pontos de risco na redação do Projeto de Lei que demandam adequação, nomeadamente: (i) a vedação a realização em cadastro de todo e qualquer programa de auxílio emergencial; e (ii) a previsão de aplicação das penalidades sem a oportunização do exercício de contraditório e ampla defesa prévios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



Em complemento, diante do que determina o inciso II do § 1º do artigo 19 do Decreto n. 2.382/2014, o texto proposto foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica da Casa Civil, órgão de assessoramento jurídico desta Secretaria Executiva. O parecer da COJUR considera haver vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei, porque a iniciativa para legislar sobre a matéria seria de competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico n. 0003/2020/SIG-GEINT e o Parecer COJUR/CC n. 178/2020, que seguem para conhecimento e encaminhamento.

Atenciosamente,
Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina - DIAL
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO



INFORMAÇÃO CGE Nº 117/20

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Referência: Projeto de Lei que dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina. SGPe - SCC nº 11498/2020.

Senhor Corregedor-Geral,

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação tem por finalidade a manifestação da Corregedoria-Geral do Estado acerca de matéria instada no Projeto de Lei PL/0213.1/2000, elaborado pelo Gabinete da Excelentíssima Deputada, Sra. Paulinha, o qual dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e públicos, com relação às respectivas inscrições em programas de benefícios sociais, tais como o Auxílio Emergencial, previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2020.

É a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE

Diante da análise da proposta de redação do PL, temos a discorrer:

Preliminarmente, a Corregedoria-Geral do Estado ainda não firmou entendimento de que a matéria proposta no PL nº 0213.1.2020 seja passível de responsabilização, por infração **disciplinar**.

Tais condutas ilícitas, de que trata o PL, salvo entendimento contrário, independem de cargo ou função pública para praticá-las. *A priori*, entende-se que a ilegalidade praticada por pessoa física pode ser tipificada pelos crimes de falsidade ideológica e estelionato, ambos previstos no Código Penal.

Outrossim, acerca da matéria tratada na referida proposta de norma, muito embora seja bastante reprovável a prática de conduta ilícita cometida por agentes políticos e públicos, não se pode perder de vista a observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que regem a Administração Pública e os seus administrados, sob pena de eivar de ilegalidade o procedimento disciplinar que vier a ser adotado.

Nesse sentido, a proposição contida no inciso II, § 1º, do art. 1º, s.m.j., fere as normas de regência, uma vez que a instauração por si só do procedimento disciplinar não enseja o afastamento imediato de agentes públicos, ressaltando os casos previstos em lei.

Rod. José Carlos Daux, 5500 - Saco Grande, Florianópolis - SC, 88032-005

SC 401 Square Corporate – CFL – Torre Campeche B, 3º andar, sala 323

Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: cgesc@cge.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO**



Com efeito, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que o afastamento cautelar do agente público de suas funções públicas, ainda que pela prática de atos ímprobos, é medida excepcional, com garantia da manutenção da remuneração.

Desse modo, o afastamento cautelar, quando necessário, tem por objetivos a preservação das provas a serem coligidas no âmbito da instrução processual e o impedimento de eventuais extravios de documentos oficiais, acessíveis ao acusado, quando da permanência no cargo ocupado.

Assim, caso não haja a comprovação inequívoca e concreta do propósito de interferência na normalidade da instrução probatória, o afastamento cautelar de agentes públicos, com a perda da remuneração, apresenta-se inadmissível. Portanto, recomenda-se a reavaliação das propostas contidas nos §§ 1º, 2º, 3º, do PL.

Outra questão a ser observada é a do inciso II, § 1º do art. 1º. Os empregados públicos, mencionados nesse dispositivo, são regidos pela CLT e por normativos internos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com as quais possuem vínculo. Portanto, recomenda-se a readequação desse dispositivo às normas pertinentes, visto que a classe constituída por empregados públicos não é abrangida pela Lei nº 6.745, de 1985.

Em relação ao bloqueio judicial, previsto no art. 2º do PL, este somente poderá ser requerido judicialmente, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE ou do órgão de representação jurídica, quando se tratar de empregados públicos das entidades da Administração Pública Indireta. Recomenda-se, nesse sentido, que na redação do art. 2º seja acrescentada a mediação feita pela PGE ou por outro órgão jurídico, por se tratar de prerrogativa e competência legal.

Quanto aos agentes políticos, vale salientar, que por falta de previsão legal, não estão sujeitos à sanção disciplinar. Contudo, em razão do poder-dever da Administração Pública, eventuais condutas ilícitas, cometidas em razão dos cargos, devem ser apuradas e quando constatados indícios de atos lesivos, que tipifiquem improbidade administrativa, representar ao Ministério Público.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, encaminha-se os presentes autos à Consultoria Jurídica da CGE para os encaminhamentos devidos.

É a Informação.

ALEXANDRE ANDRÉ VISSOTTO
Gerente de Responsabilização de Agentes
Públicos
Matrícula nº 397.380-8

FABIANA RIBEIRO BORGES
Gerente de Gestão Correcional
Matrícula nº 383.275-9

De acordo

CÍCERO A. T. BARBOSA
Corregedor-Geral do Estado
Matrícula nº 383.275-9

Rod. José Carlos Daux, 5500 - Saco Grande, Florianópolis - SC, 88032-005

SC 401 Square Corporate - CFL - Torre Campeche B, 3º andar, sala 323

Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: cqgesc@cge.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº: 0040/2020

Processo nº: SCC 11498/2020

Interessado: Casa Civil
Controladoria Geral do Estado

Ementa: Proposta de Lei. Condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos. Programas de benefício social. Previsão de Sanção. Afastamento da função sem remuneração.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 912/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de agosto do corrente ano, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0213.1/2020, que "*Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 11422/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0485/2020.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o breve relatório.

A proposta legislativa objeto de análise veda ao agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos poderes, realizar cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial, previsto na Lei Federal nº 13.982/2020 ou qualquer outro de natureza que almeje constituir auxílio ou complementação de renda.

Prevê sanção de imediata exoneração do cargo ou perda de função gratificada aos cargos comissionados, agentes políticos e funções de confiança e apuração de ato infracional, previsto na Lei nº 6.745, de 1985, com imediato afastamento das funções sem remuneração aos servidores públicos estáveis.

O projeto ainda disciplina como será o afastamento, quando ele pode ser evitado e descreve a possibilidade de a Comissão de Processo Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Disciplinar requerer judicialmente o bloqueio dos valores recebidos indevidamente pelos servidores.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Consultada a Corregedoria-Geral do Estado, restou consignado que *"Tais condutas ilícitas, de que trata o PL, salvo entendimento contrário, independem de cargo ou função pública para praticá-las. A priori, entende-se que a ilegalidade praticada por pessoa física pode ser tipificada pelos crimes de falsidade ideológica e estelionato, ambos previstos no Código Penal"*

É esclarecido pela Corregedoria e esta Consultoria está de acordo que mesmo sendo bastante reprovável a prática de conduta ilícita cometida por agentes políticos e públicos, não pode deixar de ser observado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob pena de eivar de ilegalidade o procedimento disciplinar que vier a ser adotado.

Quanto à disposição apresentada no inciso II, do §1º, do art. 1º, da proposta de Lei, a Corregedoria alerta e esta Consultoria também tem esse entendimento, de que a disposição fere as normas de regência, uma vez que a instauração por si só do procedimento disciplinar não enseja o afastamento imediato de agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram que o afastamento cautelar conforme proposto é medida excepcional, com garantia da manutenção da remuneração, devendo o afastamento cautelar ocorrer quando for motivado em razão da preservação das provas a serem coligidas no âmbito da instrução processual e o impedimento de eventuais extravios de documento oficiais, acessíveis ao acusado, quando da permanência no cargo ocupado.

E, considerando que os empregados públicos, mencionados nesse dispositivo, são regidos pela CLT e por normativos internos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com as quais possuem vínculo, o dispositivo não pode ser generalizado a todos os servidores públicos, visto que a classe constituída por empregados públicos não é abrangida pela Lei nº 6.745, de 1985.

Por fim a Corregedoria ressalta que em relação aos agentes políticos, por falta de previsão legal, estes não estão sujeitos à sanção disciplinar. Contudo, em razão do poder-dever da Administração Pública, eventuais condutas ilícitas, cometidas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



em razão dos cargos, devem ser apuradas e quando constatados indícios de atos lesivos, que tipifiquem improbidade administrativa, deve ser procedida a representação ao Ministério Público.

Ademais, conforme disposto na Constituição Estadual, no art. 50, §1º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores público do Estado, seu regime jurídico, (...)”.

As leis estaduais que tratam sobre o regime jurídico dos servidores e que são propostas por intermédio de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Veja-se:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Diante do exposto, face a manifestação da Corregedoria-Geral do Estado, opina-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e da Informação CGE nº 0117/2020 (fls. 04-05) de modo que adote das medidas que entender pertinente.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 - Matrícula nº 0387.218-1

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 422/20-PGE

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11502/2020.

Interessado: Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 914/CC-DIAL-GEMAT, de 6 de agosto de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0485/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Ao agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos poderes, fica vedada a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial adotado pelo Governo Federal de que dispõe a Lei Federal nº 13.982/2020, ou qualquer outro de natureza similar que almeje constituir auxílio ou complementação de renda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º: O agente que tiver seu nome cadastrado no programa a que se refere o caput sofrerá as seguintes sanções:

I - cargos comissionados, agentes políticos ou funções de confiança: imediata exoneração do cargo ou perda da função gratificada;

II - servidores públicos estáveis ou empregados públicos: abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar para apurar ato infracional conforme dispõe a Lei nº 6.745/1985, com imediato afastamento das funções sem remuneração.

§ 2º: O afastamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do qual deverá no mesmo período ser compreendido a instalação e finalização do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º: O afastamento sem remuneração poderá ser evitado pelo servidor, se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiros.

Art. 2º: A comissão analisadora do Processo Administrativo Disciplinar da denúncia movida em desfavor de agente administrativo ou político poderá requerer judicialmente o bloqueio dos valores recebidos indevidamente pelos servidores.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se vedar ao agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos poderes, a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial adotado pelo Governo Federal de que dispõe a Lei Federal nº 13.982, de 2020, ou qualquer outro de natureza similar que almeje constituir auxílio ou complementação de renda.

A proposta prevê, ainda, que tal conduta seja apurada como infração disciplinar, elencando sanções e o procedimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública.

Não obstante a relevância da proposta, ao estabelecer novas regras ao regime jurídico dos servidores, o projeto viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. **1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) **2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública.** **3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF).** **4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 5213, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifou-se)

Cita-se, ainda, também do STF:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. **ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA.** ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. (...). (ADI 1440, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001) (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 11502/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 0213.1/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 11502/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0213.1/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o Parecer nº 422/20-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Não obstante o louvável propósito do projeto de lei, que se propõe a inibir condutas de servidores públicos que são incompatíveis com o princípio da moralidade administrativa, o obstáculo do vício de iniciativa é insuperável. O projeto de lei aprovado indiscutivelmente versa sobre o estabelecimento de sanções disciplinares aos fatos que indica, o que se insere no contexto de regime jurídico de servidores públicos, matéria submetida à iniciativa privativa do Governador do Estado.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 422/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 376/2020

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0382/2020, e tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n. 0213.1/2020, de autoria do Deputado Estadual Fabiano da Luz, que "dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações anexas, prestadas pelo Dr. Fabrício Pinto Weiblen, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
062 ³	Sessão de 08/09/20
Anexar a(o) <u>PLC 213/20</u>	
Diligência	
Secretário	

MPSC

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA



Pesquisa SIG n. 0194/2020/CMA

Solicitação de Apoio n. 05.2020.00026066-7

Órgão de Origem: Procuradoria-Geral de Justiça

**PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0213.1/2020.
CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES
POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS DO ESTADO
DE SANTA CATARINA. CONSIDERAÇÕES.**

I – Introdução: pertinência do questionamento à área de atuação do CMA

Trata-se de solicitação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça para que este Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa proceda à análise do **Projeto de Lei n. 0213.1/2020**, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual veda, aos agentes políticos ou administrativos do Estado de Santa Catarina, a realização de cadastro para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial, do Governo Federal, disposto na Lei n. 13.982/2020.

A situação se enquadra no âmbito das atribuições deste CMA, previstas no art. 1º, inciso I, do Ato n. 244/2019/PGJ,¹ o qual deverá ser atendido mediante o oferecimento de consultoria e apoio técnico-jurídico dentro dessas respectivas áreas de atuação, versando sobre assuntos que encerram razoável complexidade ou controvérsia (art. 6º, *caput*, e §§2º e 3º), além de se amoldar à hipótese prevista na Carta de Serviços do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, disponível na *Intranet* do MPSC, que prevê como ato de apoio desse órgão auxiliar a:

Realização de pesquisa, orientação e instrução referentes a questões jurídicas ou técnicas, estudos técnicos ou informações técnico-jurídicas, bem como fornecimento de subsídios jurídicos e/ou técnicos, como peças processuais, peças extraprocessuais, legislação, decisões judiciais e extrajudiciais nas áreas afetas à defesa da moralidade administrativa e do

¹ Ato n. 244/2019/PGJ disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2558>



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
patrimônio público [...].²

Feitas essas considerações preliminares relativas à pertinência do tema à área da moralidade administrativa e do objeto da pesquisa solicitada às atribuições do CMA, passa-se ao enfrentamento das questões formuladas pelo órgão de execução.

II – Análise da solicitação: fundamentação jurídica

Por não ser extenso, transcreve-se na íntegra o PL em análise:

Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ao agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos poderes, fica vedada a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial adotado pelo Governo Federal de que dispõe a Lei Federal n. 13.982/2020, ou qualquer outro de natureza similar que almeje constituir auxílio ou complementação de renda.

§ 1º. O agente que tiver seu nome cadastrado no programa a que se refere o caput sofrerá as seguintes sanções:

I – cargos comissionados, agentes políticos ou funções de confiança: imediata exoneração do cargo ou perda da função gratificada;
II – servidores públicos estáveis ou empregados públicos: abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar para apurar ato infracional conforme dispõe a Lei n. 6.745/1985, com imediato afastamento das funções sem remuneração.

§ 2º O afastamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do qual deverá no mesmo período ser compreendido a instalação e finalização do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

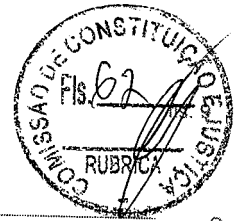
§ 3º O afastamento sem remuneração poderá ser evitado pelo servidor, se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiros.

Art. 2º comissão analisadora do Processo Administrativo Disciplinar da denúncia movida em desfavor de agente administrativo ou político poderá requerer judicialmente o bloqueio dos valores recebidos indevidamente pelos servidores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, extrai-se do art. 1º que a presente normativa se aplicaria a

² Carta de Serviços disponível em:
http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/webforms/portal/principal.aspx?secao_id=1510



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

todos os Poderes do Estado de Santa Catarina e, da leitura do art. 2º da Constituição Federal³ e do art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina⁴, a literalidade dos dispositivos poderia levar à conclusão de que o Ministério Público ficaria excluído das previsões contidas no referido Projeto de Lei, por limitar suas disposições aos Poderes do Estado de Santa Catarina. Entretanto, esta conclusão foge da melhor interpretação.

Segundo bem explica Alexandre de Moraes,

Note-se que nos referimos às garantias dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, uma vez que **se assemelham em virtude da autonomia, independência e finalidades constitucionais**. Além disso, **exercem todas funções únicas do Estado, dentro de uma visão mais contemporânea das funções estatais**, que reconhece que o Estado constitucional de direito assenta-se na ideia de unidade, pois o poder soberano é uno, indivisível, existindo órgãos estatais, cujos agentes políticos têm a missão precípua de exercerem atos de soberania. Aliás, bem o disse Rousseau, o poder soberano é uno. Não pode sofrer divisão. Assim, o que a doutrina liberal clássica pretende chamar de separação dos poderes, **o constitucionalismo moderno determina divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos autônomos**.

Lembre-mos que o objetivo inicial da clássica separação das funções do estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente.

Em conclusão, o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismos de controles recíprocos, denominado "freios e contrapesos" (*checks and balances*).

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, e à Instituição do Ministério Público, que, entre várias outras importantes funções, deve zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais.

A estes órgãos, a Constituição Federal confiou parcela da autoridade soberana do Estado, garantindo-lhes autonomia e independência.

Esta opção do legislador constituinte em elevar o Ministério Público a defensor dos direitos fundamentais e fiscal dos Poderes Públicos, alterando substancialmente a estrutura da própria Instituição e da clássica teoria da Tripartição de Poderes, não pode ser ignorada pelo intérprete, pois se trata de um dos princípios sustentadores da teoria dos freios e contrapesos de nossa atual Constituição Federal.⁵

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 455.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Mesmo adotando a clássica teoria de tripartição de Poderes, a Constituição de 1988 colocou o Ministério Público em situação igualitária aos Poderes de Estado, motivo pelo qual a interpretação que se deve ter é de que o Ministério Público também seria atingido pelo disposto na proposta legislativa.

Sem prejuízo, a redação do art. 1º do Projeto de Lei em análise poderia ser mais precisa, seguindo o exemplo de outros diplomas, para dispor de forma expressa que as previsões ali contidas se aplicam aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

Feita essa introdução, vejamos o que diz a Lei n. 13.982/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será **concedido** auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais **ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:**

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - **não tenha emprego formal ativo;**

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

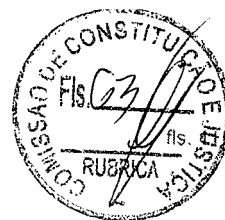
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

[...]

§ 5º **São considerados empregados formais**, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os **agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.**

[...]

Verifica-se que a lei, de forma expressa, afasta os agentes públicos da possibilidade de receberem o Auxílio Emergencial. Assim, ocorrendo porventura a não observância de tal dispositivo, ou seja, caso, de algum modo, agente público



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

receba o Auxílio Emergencial, fica sujeito à aplicação de sanções de ordem administrativa, penal, cível e até política, conforme o cargo e a função que ocupe.

Sob a ótica das responsabilizações cível e penal, tais casos estão, em princípio, sob atribuição do Ministério Público Federal, pois se trata de recurso de origem federal, cabendo o julgamento à Justiça Federal.

Não obstante, o Projeto de Lei em análise aborda a responsabilização sob o ponto de vista sancionador-administrativo.

De qualquer modo, por mais que seja louvável o objetivo da norma em gestação, sob o ponto de vista sancionatório-administrativo, trata-se de norma até certo ponto inócua, pois certamente o cadastro de servidor para fins de recebimento de auxílio-emergencial já configura infração disciplinar. Nesse sentido, por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/1985) prevê:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

1 - lesão aos cofres públicos;

2 - dilapidação do patrimônio público;

3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

É certo que as condutas de cadastramento fraudulento ou recebimento de valores de auxílio emergencial se enquadrariam em alguns desses dispositivos, de modo que já seria viável o sancionamento do servidor público, inclusive com a pena de demissão.

Além disso, poder-se-ia cogitar que este subverte a ordem constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII) ao prever de forma preliminar, sem qualquer apuração, o afastamento do cargo e suspensão da remuneração de servidores efetivos, em razão da realização do cadastro no programa emergencial, o que se sabe que pode ocorrer inclusive mediante fraudes, como vastamente noticiado pela imprensa⁶. Todavia, além de ser questionável a violação

⁶<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/22/auxilio-emergencial-51percent-das-contas-foram-bloqueadas-por-suspeita-de-fraude-diz-presidente-da-caixa.ghtml>



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

a princípios constitucionais no afastamento cautelar sem remuneração⁷, entende-se que o próprio dispositivo legal já traz proteção suficiente quanto a tais riscos, uma vez que prevê que "O afastamento sem remuneração poderá ser evitado pelo servidor, se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiros".

Entretanto, sobre o processo administrativo disciplinar, a Lei Complementar n. 491/2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, o qual, por sua vez, revogou os dispositivos sobre Processo Disciplinar previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/1985), prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

[...]

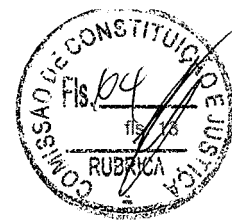
Art. 25. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor estável, em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargos comissionados, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º O período do estágio probatório ficará suspenso com a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 26. Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, o processo disciplinar será instaurado independentemente de sindicância, quando

⁷ [...] Desse modo, é forçoso reconhecer que as medidas cautelares impostas ao servidor no Juízo Criminal apenas substituíram a prisão preventiva anteriormente decretada, não se limitando à suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo dos vencimentos (o que caracterizaria prêmio ao servidor infrator). Como bem observou o Magistrado de primeira instância ao indeferir a medida liminar (fls. 33): a proibição de exercer a função de agente fiscal de rendas foi uma das condições para a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar. Assim sendo, sem o exercício do trabalho, não se justifica o pagamento de vencimentos. No mais, o artigo 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, estabelece que: Artigo 70 – O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado. § 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão. § 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público. **Não se vislumbra no dispositivo em referência o propalado vício de inconstitucionalidade, sobretudo porque o pagamento dos vencimentos sem a contraprestação dos serviços inerentes à função pública acarretaria enriquecimento ilícito do impetrante, violando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público sobre o particular.** [...] (STF, ARE 1040315, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 31/05/2017).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

houver confissão lógica ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

[...]

Art. 76. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Deverá constar da portaria de afastamento a determinação de que o servidor afastado ficará à disposição do órgão ao qual é vinculado, bem como da Comissão Processante durante o horário normal do expediente, em local certo e conhecido, a contar da ciência do ato.

§ 3º O não atendimento pelo servidor acusado à determinação disposta no parágrafo anterior configura prática de nova irregularidade e impõe a instauração de novo procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º O não cumprimento será informado ao setor de pessoal e os dias ausentes serão descontados.

§ 5º É facultado ao órgão, dependendo da infração cometida, designar o servidor acusado para ter exercício em outro setor até o término do procedimento administrativo disciplinar.

Percebe-se que o PL em análise dispõe de forma diversa em relação a inúmeros dispositivos da Lei Complementar, ao prever o afastamento cautelar sem remuneração. Assim, é questionável que lei ordinária possa eventualmente tratar de forma diversa em relação a aspectos, em tese, tratados por meio de Lei Complementar⁸.

Por fim, parece-nos que o PL sob análise, de iniciativa de parlamentar estadual, padece de vício de iniciativa, pois, ao tratar de deveres e sanções relativos a servidores públicos de outros Poderes, notadamente do Executivo, dispõe sobre "regime jurídico de servidor público", matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da CF, e do art. 50, § 2º, IV, da CE/SC, que repete basicamente a redação do dispositivo da Constituição Federal:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

⁸ Contudo, o entendimento que prevalece é o de que, embora a lei complementar possa veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária.

MPSC

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

De fato, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República lei municipal ou estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidor público, o qual abrange o estabelecimento de deveres e de sanções pelo seu eventual descumprimento. Nesse sentido:

"PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência" (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi, todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte" (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJE 22.8.2008 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida" (ADI 1.440-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.6.2001 – grifos nossos).

III – Conclusão

Diante do exposto, as principais considerações podem ser assim resumidas:

a) embora louvável o objetivo da norma em gestação, sob o ponto de vista sancionatório-administrativo, trata-se de norma até certo ponto inócua, pois certamente o cadastro de servidor para fins de recebimento de auxílio-emergencial já configura infração disciplinar, de acordo com os estatutos funcionais dos Poderes, sem prejuízo do sancionamento criminal e a título de improbidade administrativa;

b) no tocante à inovação em termos de processo administrativo disciplinar, o PL em questão inova em relação a disposições dos estatutos funcionais, os quais, contudo, são dispostos por meio de Lei Complementar, de modo que é questionável a possibilidade de alteração desses pontos, ainda que parcialmente, por meio de Lei Ordinária;

c) por fim, ao tratar de deveres e sanções relativas a servidores públicos, o PL sob análise dispõe sobre regime jurídico dos servidores (conforme a interpretação dos dispositivos constitucionais vigentes dada pelo STF), matéria sujeita a iniciativa privativa do Chefe de Poder (notadamente em relação ao Executivo), de modo que a proposta em questão, de iniciativa de parlamentar, parece padecer, em tese, de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Assinala-se, por fim, que as informações prestadas por este Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inc. II, da Lei Federal n. 8.625/1993, e art. 55, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça
Coordenador do CMA

Eduardo Varella Vieceli
Assessor de Gabinete
Assessoria Técnica e Administrativa do CMA



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0382/2020**

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com

2 de setembro de 2020 18:41

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, de ordem, em atenção à mensagem abaixo, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício n. 376/2020/PGJ, acompanhado das informações prestadas pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa nele mencionadas.

Atenciosamente,

César Barreto Spillere da Silva
Analista do Ministério Público
Assessor de Gabinete

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Telefone: (48) 3229-9001 / 3229-9262
E-mail: pgj@mpsc.mp.br

>>> Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com> 06/08/20 13:39 >>>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Informações CMA.pdf**
103K

 **Ofício n. 376-2020.pdf**
151K



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0382/2020**

3 de setembro de 2020 16:31

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Prezada Senhora Marlise,

Encaminho, anexo, cópia integral do parecer exarado pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa ao Projeto de Lei nº 0213.1/2020.

Atenciosamente,

Wynki Zuanazzi
Assessora de Gabinete

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Telefone: (48) 3229-9001 / 3229-9262
E-mail: pgj@mpsc.mp.br

>>> Procuradoria-Geral de Justiça 02/09/2020 18:41 >>>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Informações CMA.pdf**
2519K

